



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11976/12

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Marilídia de Lourdes Silva de Souza

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02359/18

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Marilídia de Lourdes Silva de Souza, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) José Coelho de Souza, cargo Procurador, matrícula 611.298-6, com lotação no Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de setembro de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11976/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Marilídia de Lourdes Silva de Souza, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) José Coelho de Souza, cargo Procurador, matrícula 611.298-6, com lotação no Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para enviar o ato de concessão de pensão vitalícia para Marilídia de Lourdes Silva de Souza e encaminhar os documentos que tratem do processo de concessão de pensão vitalícia para a viúva do ex-servidor Marilda Chaves Coelho de Souza.

Notificada a PBPREV apresentou defesa conforme fls. 45/48, onde a Auditoria ao analisar a defesa sugeriu nova notificação a fim de providenciar o envio do ato concessório do benefício da pensão, dada a sua ausência nos autos. Ademais, a Unidade Técnica remeteu os autos ao Relator para as providências a seu encargo no sentido de apensar ao Processo de Denúncia TC nº 04944/16.

Novamente notificada a PBPREV apresentou nova defesa onde a Auditoria entendeu pela necessidade de notificação da autoridade competente para que envie o ato concessório do benefício da pensão da Sra. Marilídia de Lourdes Silva de Souza, e sua respectiva publicação em órgão de imprensa oficial, bem como adote as providências necessárias no sentido de determinar que a Junta Médica, composta por três médicos, examine a Sra. Marilídia de Lourdes Silva de Souza a fim de se manifestar quanto a real incapacidade gerada pela doença da beneficiária, qualificada como inválida, atestando se a mesma esta apta ou não ao labor, fornecendo, desta forma os subsídios necessários quanto à legalidade do benefício.

Em Resposta, a Paraíba Previdência (PBPREV) veio aos autos, através dos documentos fls. 64/65, e informou, em síntese, que foi solicitada uma nova junta médica para a perícia, mas que esta ainda não foi realizada; ademais, juntou (fl. 65), um documento de Publicação do Ato concessório em Órgão de Imprensa. Após análise, contudo, além da Publicação estar incorreta (pois, onde se lê "Marilídia de Lourdes Silva", deveria ser "**Marilídia de Lourdes Silva de Souza**", conforme documento de identidade acostado à fl. 08), ausente a Portaria que concedeu o benefício (Portaria – P – Nº 228), concluindo a Auditoria por renovar a notificação da autoridade competente.

Após ser notificada a PBPREV, a Auditoria assim concluiu: "Diante do exposto, em virtude dos fatos anteriormente elencados, considerando que não foram esclarecidas as inconformidades verificadas, sugerimos a remessa destes autos à PBPREV no sentido de fornecer elementos para que a Junta Médica Oficial do Estado possa emitir um laudo pericial atualizado, quanto à real incapacidade gerada pela doença da beneficiária, qualificada como inválida, atestando se a mesma está apta ou não ao labor, fornecendo, desta forma os subsídios necessários à análise da legalidade do benefício".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11976/12

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela remessa dos autos à autarquia previdenciária estatal, com fins de que seja emitido laudo pericial atualizado quanto à real incapacidade da beneficiária, qualificada como inválida, para a atividade laboral. Em seguida, os autos deverão retornar a esta Corte de Contas para a devida análise e pronunciamento acerca do seu objeto, resguardando-se, assim, a competência que lhe foi deferida pela Constituição Federal correspondente à apreciação, para fins de registro, dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, III, CF/88).

Mais uma vez houve notificação da PBPREV com apresentação de nova defesa DOC TC 83893/17.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que: "Diante do exposto, em virtude dos fatos anteriormente elencados, considerando que ainda não foram esclarecidas as inconformidades verificadas, mantemos o posicionamento anterior deste órgão técnico e concluímos pela renovação de notificação a autoridade responsável, o atual Gestor Previdenciário do Estado, para apresentar a documentação inerente ao Laudo Médico atualizado da Sra. Marilídia de Lourdes Silva de Souza atestando sua condição de inválida, ou não, para fins de percepção do benefício de pensão vitalícia sob análise".

Novamente notificada a PBPREV apresentou outra defesa DOC TC 33157/18, onde a Auditoria, ao analisar a defesa, sugeriu nova notificação devido não ter sido esclarecidas as inconformidades verificadas.

Notificado a PBPREV apresentou novos esclarecimentos DOC TC 559114/18, onde a Auditoria ressaltou que a autarquia previdenciária estatal apresentou aos autos o Laudo Médico Pericial (fl. 147) fornecido pela Junta Médica do Estado, atestando a atual condição de inválida da beneficiária Marilídia de Lourdes Silva de Souza, justificando os questionamentos deste órgão de instrução, razão pela qual sugeriu a Auditoria o registro do ato de pensão formalizado pela **Portaria – P – n.º 463**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, em 14 de setembro de 2017.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11976/12

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de setembro 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO